À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

REF. OFÍCIO 001/2022

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 001/2022

ORIENTA O SETOR DE LICITAÇÃO NO TOCANTE A PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS À PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.

A Unidade Central de Controle Interno do Município, com fulcro no que estabelecem, respectivamente, as Leis Municipais n° 760, 761 e 762/2013, orienta o Setor de Licitação, quanto aos procedimentos a serem adotados para a devida publicidade dos atos licitatórios.

A priori, cumpre-nos destacar a parceria do Setor de Licitação com esta Controladoria Municipal, para o bom andamento dos trabalhos internos a que nos compete.

Esta Controladoria Municipal, recepcionou o Ofício n° 001/2022 para manifestar sobre a possibilidade da municipalidade passar a publicar seus atos de licitação à Associação dos Município do Estado do Espírito Santo/AMUNES e a consequente alteração na forma de publicação dos editais nos processos licitatórios e demais documentos correlatos.

Entrementes, vencidas as etapas preambulares passamos à breve orientação do que foi solicitado.

À vista do que o Presidente da CPL/PREGOEIRO solicitou, há de se destacar que estamos diante de questionamento sobre o princípio da publicidade. Nesta esteira, podemos resumir sobre o referido princípio, vejamos:

> **O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.**

Incisivo, no particular, é o art. 37 da Constituição Federal que estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.

Por corolário, enfatiza-se que a Administração Pública não pode a seu juízo de valor deixar de obedecer quaisquer que forem os princípios esculpidos no art. 37 da CF.

Senão vejamos a brilhante advertência de Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre os efeitos da inobservância dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os explícitos no art. 37, CF, *Ipsis litteris*:

> **Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental**

> **que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.**

Em regra, no que tange as publicidades dos entes governamentais, a nova lei de licitações dispõe da obrigatoriedade da publicação em "jornal de grande circulação".

O objetivo de publicar em jornais de grande circulação é tornar mais acessível à população a informação divulgada. Viabilizar a transmissão dessas informações é primordial para que haja mais transparência, tendo em vista que as ações executadas pelas instituições públicas são subsidiadas pelos impostos dos cidadãos contribuintes e as ações realizadas pelas instituições privadas impactam a economia e o mercado brasileiro (ou seja, a sociedade como um todo).

Apesar da lei obrigar que atos provenientes da esfera pública e privada sejam publicados em jornais de grande circulação, não há uma definição sobre o que seja um jornal desse porte.

Por conta disso, juristas têm se debruçado sobre o tema, sendo um deles Modesto Carvalhosa, que afirma o seguinte: **"Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo".** (grifo nosso)

Além de considerar se o veículo de informação possui serviço de assinatura e é vendido em bancas, é importante avaliar se ele dispõe de uma versão on-line, pois, de acordo com o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Ceará: **'Jornal de grande circulação', para efeito de divulgação de editais de licitação, é aquele que tem presença diária na internet, considerando também a questão da tradição em publicação destes editais".** (grifo nosso)

Portanto, devo trazer ao lume e por derradeiro, a opinião para o caso ora em estudo, que não vislumbramos irrazoabilidade para o intento desta municipalidade, que submetendo-se ao Princípio da Economicidade em não arcar com custos de divulgação existentes anteriormente, ficou afirmado através de breve pesquisa no site do Diário Oficial do Estado e no site oficial da AMUNES, que o sistema almejado, qual seja o da AMUNES, engloba o comando da Lei de Licitações quando se fala em grande circulação.

Deste modo, face as considerações aduzidas, orientamos no sentido de executar as publicações feitas no Sistema da AMUNES, não obstante, que o Setor de Licitação faça o acompanhamento rigoroso das mesmas para que administração não insurja contra o art. 37 da

CF/88 e/ou não fique fadada a irregularidades que outrora não poderão ser corrigidas tempestivamente.

S.M.J. é a Orientação Técnica desta UCCI.

Irupi/ES, 15 de fevereiro de 2022.

At.te.,

ROBSON GERALDO DOS SANTOS BELO
CGCI